



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**  
**GABINETE DO PREFEITO:**  
Rua Dr. Hélio Galvão, 122, Centro  
CEP: 59.178-000 - Tibau do Sul/RN

**LEI MUNICIPAL Nº 362, DE 18 DE JUNHO DE 2008.**

**Criação do Conselho Municipal de Habitação e do Fundo Municipal da Habitação do Município de Tibau do Sul.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Considerando a moradia ~~como~~ um direito social estabelecido no art. 6º da Constituição Federal da República de 1988;

Considerando o estabelecido no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios na promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Considerando o estabelecido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal da República de 1988 sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

Considerando o inciso IX do art. 167 da Constituição Federal da República de 1988 que estabelece a necessidade de autorização legislativa para a criação de fundos especiais;

Considerando os artigos 71 a 74 da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, sobre fundos especiais;

Considerando a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001;

Considerando a Lei Federal nº 11.142 de 16 de junho de 2005 que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social;

Considerando os princípios constitucionais da propriedade privada e da função social da propriedade e da cidade;

Considerando a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana;

**RESOLVE:**

Criar o Conselho Municipal da Habitação do Município de Tibau do Sul e instituir o Fundo Municipal da Habitação do Município de Tibau do Sul.

## **CAPÍTULO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES, DAS COMPETÊNCIAS E DA COMPOSIÇÃO.**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Habitação do Município de Tibau do Sul – CMHTS – com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 2º. O CMHTS terá como objetivo geral orientar a Política Municipal da Habitação – PMH –, devendo para tanto:

- I. definir as prioridades dos investimentos públicos na área habitacional;
- II. elaborar propostas, acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da PMH;
- III. discutir e participar das ações de intervenção pública em assentamentos precários;
- IV. garantir o acesso à moradia com condições de habitabilidade, priorizando as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- V. articular, compatibilizar, fiscalizar e apoiar a atuação das entidades que desempenham funções no setor de habitação;
- VI. incentivar a participação popular na discussão, formulação e acompanhamento das políticas habitacionais e seu controle social;

Art. 3º. Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta lei, o CMHTS ficará responsável:

- I. pelo encaminhamento de pedido de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;
- II. pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais conselhos instituídos no Município, conforme regulamento a ser elaborado por este conselho;
- III. pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
- IV. pela formação de comitês paritários de acompanhamento de programas e projetos;
- V. pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos



concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS;

VI. pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 4º. O CMHTS terá como princípios norteadores de suas ações:

- I. a promoção do direito de todos à moradia digna;
- II. o acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- III. a participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

Parágrafo único. Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMHTS a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, modalidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 5º. O CMHTS terá como diretrizes:

- I. a integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária - urbanística e jurídica - e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional nestas áreas;
- II. a articulação da política habitacional às demais políticas sociais, ambientais e econômicas;
- III. a integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;
- IV. o apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade;

Art. 6º. O CMHTS terá como atribuições:

- I. convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;
- II. participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- III. participar do Conselho Gestor do Fundo de Habitação do Município de Tibau do Sul - FMHTS;
- IV. elaborar e propor ao Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;



V. deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação, de melhorias das condições de habitabilidade, de urbanização e de regularização fundiária, ou demais relacionados à política habitacional;

VI. propor diretrizes, planos e programas visando a implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;

VII. incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;

VIII. possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;

IX. constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;

X. propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os custos das unidades habitacionais;

XI. acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2005;

XII. articular-se com o SNHIS cumprindo suas normas;

XIII. elaborar seu regimento interno.

Art. 7º. O CMHTS terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Tibau do Sul.

Art. 8º. O CMHTS será composto por um total de 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares, assim distribuídos:

I. 04 (quatro) representantes do poder público sendo 02 (dois) técnicos;

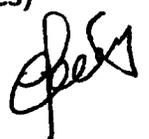
II. 04 (quatro) representantes da sociedade civil e movimentos populares.

§ 1º. Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

Art. 9º. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10. O mandato de conselheiro terá a duração de 03 (três) anos e a possibilidade de sua recondução será decidida no regimento interno próprio.

Art. 11. O presidente do CMHTS será eleito entre seus pares com mandato de 3 (três) anos.



Art. 12. Os membros do CMHTS terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMHTS.

## **CAPÍTULO II – DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR.**

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Habitação do Município de Tibau do Sul – FMHTS – de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Tibau do Sul, das áreas urbanas e rurais.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. O FMHTS deverá ter dotação orçamentária própria.

Art. 16. Constituirão outros recursos do Fundo:

I. os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais especialmente a ele destinados;

II. os créditos adicionais;

III. os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;

IV. os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas conforme os percentuais definidos e aprovados na PMHTS;

V. os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdido, e destinados especificamente para a PMHTS;

VI. os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;

VII. os provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;

VIII. as doações efetuadas, com ou sem encargo, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismos internacionais ou multilaterais;

IX. outras receitas previstas em lei.

Art. 17. Os recursos do FMHTS deverão ser destinados à:

I. adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;



- II. aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
- III. produção de lotes urbanizados;
- IV. produção de moradias em sistema de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- V. programas e projetos aprovados pelo CMHTS;
- VI. outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMHTS.

Parágrafo único. Para fins da PMHTS considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a ½ (meio) salário-mínimo e de baixa renda a que recebe entre ½ (meio) a 3 (três) salários mínimos.

Art. 18. O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Tibau do Sul com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Para ser enquadrado no *caput* deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Tibau do Sul há, pelo menos, 2 (dois) anos.

Art. 19. Constituem patrimônio do FMHTS, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis, inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Tibau do Sul para incorporação ao Fundo.

Art. 20. A administração do FMHTS será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

- I. zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
- II. analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III. acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHTS;
- IV. praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
- V. elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O FMHTS ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 21. O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do CMHTS.



Art. 22. A função de conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

### **CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 23. O CMHTS para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

Art. 24. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHTS e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de contas e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHTS.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão,  
Tibau do Sul/RN, em 18 de junho de 2008.

  
**Valmir José da Costa**  
**Prefeito Municipal**